

## **RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL 038/2021**

Trata-se de resposta a Recurso Administrativo interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS, inscrita no CPNJ número 01.908.170/0001-31, em face da aceitação da proposta e fase de habilitação da Seleção Pública nº 038/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de vídeos Institucionais.

### **I. DA SÍNTESE DA DEMANDA.**

Aduz a recorrente, em suma, que as propostas da primeira e da segunda colocadas são inexecutáveis; sobre a empresa Pakatu, chama pela ausência de assinatura dos profissionais no modelo de declaração de compromisso da equipe técnica e que nem teria havido indicação de responsável técnico; alega, ainda, que a empresa deixou de juntar o portfólio dos profissionais; sobre a segunda colocada (Akarui), alega que “Não há apresentação de portfólio e apenas foram apresentados os currículos da equipe”.

Aberto prazo para réplica aos interessados, a primeira colocada no preço, empresa Pakatu, alega, primeiramente, que o recurso está apócrifo (não está assinado eletronicamente), tendo sido apenas aposta uma imagem da assinatura digitalizada; alega que sua proposta não é inexecutável e que juntou planilha completa de composição de custos; alega, por fim, que, em nenhum momento, o edital requer assinatura de cada membro e que “Pela simples leitura das exigências para comprovação da capacidade técnica é possível vislumbrar que a assinatura de cada membro da equipe técnica NÃO É REQUISITO”.

É o relatório.

### **II. PRELIMINARMENTE. DA ALEGAÇÃO DE RECURSO SEM ASSINATURA DIGITAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. VALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.**

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), utilizada de forma complementar naquilo que é compatível com o Decreto de regência do certame, assim dispõe sobre o tema no que se refere a aceitação das assinaturas digitais:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)” (destacamos)**

Está claro que o meio de assinatura utilizado não observa os parâmetros previstos na referida legislação. Contudo, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ao tratar do que pode ser aceito no âmbito de sua regulamentação, em §2º, do artigo 10, prevê o seguinte:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

**§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. (destacamos)**

Ora, faltaria de razoabilidade à decisão de não receber um recurso administrativo interposto tempestivamente, especialmente porque a autoria é certa, constam da peça apresentada motivos e existe pertinência temática (irresignação com o resultado desfavorável do certame), tudo muito bem demonstrado, inexistindo qualquer razão para a inadmissibilidade do recurso. Ainda, na decisão de abertura de prazo recursal, não foi imposto expressamente que seriam admitidos apenas documentos assinados “mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”.

Assim, temos por decisão acolher o recurso apresentado *para fins de análise*, afastando a alegação de que não teria sido assinado

### **III. DO MÉRITO.**

#### **III.1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PAKATU E AKAIKE TOMO. IMPROCEDÊNCIA.**

A alegação de preços inexequíveis das propostas primeira e segunda colocadas não prospera.

Em recente decisão, o TCU, no Acórdão 169/2021-Plenário (Processo: TC 039.025/2019-5), em voto condutor do Ministro-Relator Raimundo Carreiro, bem sintetizou a questão:

“Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1- Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.

2- Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

3- Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é

exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.

4- O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”.

Assim, o setor de compras do BID deverá providenciar as garantias adicionais de cumprimento da proposta da empresa declarada eventualmente vencedora. Porém, resistindo tal possibilidade, imperioso é o reconhecimento de que não poder-se-á desclassificar nenhuma das propostas, uma vez que, ofertada garantia adicional, estarão cumpridos, com segurança, os ditames impostos pelo TCU.

Dessa forma, julga-se improcedente a referida alegação.

### **III.2. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA PELA EMPRESA PAKATU. IMPROCEDÊNCIA.**

Primeiramente, nesse aspecto, cumpre ressaltar que o representante da empresa Pakatu é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais, sob o número 184.221. Ainda, acostou procuração com poderes especiais para “assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e quaisquer outras declarações necessárias”.

Ora, a finalidade de declaração ora questionada é estabelecer a representação legal válida por parte do participante do certame e a declaração de disponibilidade dos profissionais eventualmente venham a fazer parte da equipe técnica. Sob esse prisma, é excesso de formalismo desclassificar ou inabilitar uma licitante quando seu representante legal atuou na condição também de advogado, com poderes de representação na forma prevista na legislação correlata (Lei nº 8906/1994 – Estatuto da Advocacia). Acrescente-se que, ainda que não fosse assim, os advogados podem atuar inclusive sem procuração para a prática de atos urgentes, sendo obrigatório, se fosse esse o caso, o deferimento de prazo para a regularização da situação.

Assim, entende-se que o representante da empresa PAKATU possui poder geral de mandato e pode, sim, afirmar e garantir a participação daqueles profissionais para fins de eventual contratação, sujeitando-se às penalidades legais, no caso de descumprimento de obrigação contratual.

### **III.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PORTFÓLIO ELETRÔNICO DAS EMPRESAS PAKATU E AKAIKE TOMO POR ALGUNS DOS PROFISSIONAIS INDICADOS.**

A alegação de ausência de indicação de portfólio eletrônico das empresas PAKATU e AKAIKE não é, igualmente, motivo para acolher as razões do recurso.

É notório que essas empresas dispõem de condições técnicas para a execução dos serviços a serem contratados, tendo sido realizadas diligências por parte da equipe técnica para comprovação das condições de qualificação.

A realização de diligências é um dos procedimentos da comissão julgadora, expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, conforme se transcreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **[destaques acrescentados]**

Assim, há uma comprovação da capacidade técnica para a execução dos serviços, por meio das diligências realizadas na fase de complementar de instrução do processo, legalmente prevista, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Destarte, este argumento também não pode ser acolhido.

#### **IV. CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se a Comissão de Seleção pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – COOPAS.

Brasília, 16 de setembro de 2021.



---

**Vânia Soares Sabino Gomes**  
Comissão de Seleção



---

Prof. Dr. Augusto César de Mendonça Brasil  
**Diretor-Presidente**